APROVADO
Em 05/04/1995
Arnaldo Freire de Sá

LEI Nº 284 DE DE DE

INSTITUIDO DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS CONSELHOS A ELA INERENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Municipio de Itabaiana, farse-á através de:

I-Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II-Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III-Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - é vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio Sócio-Familiar;
b) Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
c) Colocação familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade Assistida;
f) Semiliberdade;
g) Internação;

§ 4º - Os serviços visam a:

a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial as vitimas de negligência,maus tratos,exploração,abuso,crueldade e opressão.

b) Identificação e localização de pais,responsável,criança e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

Art. 3º - São Órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Politica de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais,da União ,do Estado e do Município.

Art. 5º - São linhas de ação da política de atendimento do Município ,aquelas estabelecidas no artigo 87 da Lei Federal 8.069/90

Art. 6º - São diretrizes da política de atendimento aqueles estabelecidas no artigo 88 da Lei 8.69/90.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 7º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das proprias Unidades,assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e adolescente.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento,na forma definida no § 1º do Art. 3º junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do que fará comunicação ao conselho tutelar e a autoridade jurídica.

Art. 8º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidade,higiene,salubridade e segurança.

b) Não apresente plano de trabalho compatível com os príncipios desta Lei Federal 8069/90:

c) Esteja irregularmente constituída;

Art. 9º - As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem como obrigações aquelas dispostas no artigo 94 da Lei 8.069/90.

Art. 11 - As entidades governamentais e não governamentais

serão fiscalizadas pelo judiciário,pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 12 - Os planos de aplicação e as prestações de contas' serão apresentadas ao Município e,conforme a origem das dotações ' orçamentárias,ao tribunal de contas do Estado ou da União.

Art. 13 - São medidas aplicáveis ás entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 09 e 11 sem ' prehuízo da responsabilidade Civil e Criminal de seus dirigentes ou prepostos:aquelas dispostas no artigo 97 da Lei 8.069/90.

Art. 14 - Para recebimento ou subvenções os auxílios finan - ceiros da municipalidade,previsto na rubrica ou destinado direta ou indiretamente às orianças e adolescentes,as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes' do Eststuto da Criança e do Adolescente e ainda:

I -Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II -Propugnar em seus objetivos sociais pelas garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III -Apresentar projetos detalhados para destinação ' das subvenções ou auxílio solicitado,comprometendo-se por força de ' convênios a prestar contas ao conselho.

IV -Adequar seus projetos a política traçada pelo ' Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DOS ÓRGAOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ' do adolescente,se constitui ,nos termos do art.88 inciso II da lai' Federal nº 8.069/90,no órgão normativo deliberativo e controlador ' das políticas de atendimento à Infância e Adolescência vinculado ' ao Gabinete do Prefeito ,observada a composição paritária dos seus' membros.

Art. 16 - O conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente , assim constituido:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos ' estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente.

III - Pelas doações ,auxílios ,contribuições e legado que lhes venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8.069/90;

V - Pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Por out os recursos que lhes forem destinados.

Art. 17 - O Conselho será composto por 08 (oito) membros ' com mandato bienal,admitindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

§ 1º - A composição do conselho guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:

I - A representação de quatro membros e quatro ' suplentes designados por órgãos ou entidades oficiais com participação efetiva nas políticas sociais,cabendo ao Governo do Município escolher quatro representantes dos órgãos municipais afins de saúde,educação,finanças e ação social e seu respectivo suplente.

II - A representação de quatro membros e seus respectivos suplentes,eleitos por entidades da sociedade civil e movimentos populares,cadastrados no Conselho que tenham por finalidade estatutária o atendimento,promoção e defesa da criança e do adolescente;

§ 2º - Os atos de nomeação dos representantes ' do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicados ' até cinco dias após sua assinatura.

§ 3º - A participação do conselho não poderá ' ser a qualquer título remunerado e será reconhecido como função ' pública relevante,sendo seu exercício prioritário,em consonância'

com o artigo 227 da Constituição Federal.

§ 4º - Cada entidade da sociedade civil e cada movimento popular inscrito na forma desta lei,terá direito a um voto na escolha dos seus representantes e seus respectivos suplentes.

§ 5º - Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares,os candidatos classificados do 5º ao 8º lugar na ordem de votação.

§ 6º - Em caso de renúncia,destituição ou morte de qualquer conselheiros dos órgãos ou entidades governamentais,será convocado o respectivo suplente.

§ 7º - No caso de renúncia ,destituição ou morte de qualquer conselheiros das entidades não governamentais,será convocado pela ordem o suplente mais votado.

§ 8º - Em caso de empate na escolha dos representantes não governamentais para o conselho será considerado conselheiro efetivo aquele que comprovar mais tempo de experiência no atendimento a criança e adolescente.

Art. 18 - Por decisão do colegiado ,a destituição de qualquer conselheiros poderá ocorrer por infrigência dos dispositivos legais e/ou regimentais,bem como por solicitação expressa de mais cinquenta por cento das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 19 - O Conselho prestará contas obrigatoriamente ao Município,e aos Tribunais de Contas do Estado ou da União conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretária Executiva;
IV - Câmara Setoriais
V - Conselho Deliberativo.

Art. 21 - As normas de funcionamento do conselho serão estabelecidas em Regimento Internó,aprovado pelos conselheiros,trinta dias após o encaminhamento do respectivo anteprojeto às entidades cadastradas,para que estas apresentem suas sugestões ,sendo finalmente homologadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22 - Os conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciadas pelo órgão terão acesso às entidades governamentais e não' Governamentais inscritas no Conselho com a finalidade de realizar ' diligências ou adotar quaisquer medidas em defesa dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 23 - As resoluções do conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes á reunião que' conte com quorum regimental e publicadas em Edital.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da ' Criança e do Adolescente.

I -Formular a política municipal dos Direitos da criança e do adolescente,definindo prioridades e controlando as ações de execução.

II -Deliberar sobre a conveniência e oportunidade' de implantação de programas e serviços a que se referem o artigo ' da Lei bem como a criação de entidades do Governo Municipal destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

III -Elaborar seu regimento interno;

IV -Gerir o Fundo Municipal aprovando o Plano de ' Aplicação dos recursos para os programas das entidades não governamentais devidamente registradas na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

V - Proceder registros de inscrição e alteração de programas sócio-educativos e de proteção a criança e adolescente das entidades governamentais atuantes no município,nos termos dos artigos 90.91 do estatuto da Criança e do Adolescente.

VI -Elaborar a proposta orçamentária para planos ' e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

VII -Expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência;

VIII -Manter intercâmbio com entidades públicas ou ' privadas nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX -Promover e incentivar a realização de seminários debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos afetos de sua área de competência;

X -Manter permanete entendimento com os poderes legislativo,Executivo,Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiam a criança e adolescente no âmbito do Município.

XI -Receber ,apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de neglgências,omissão,excludência,exploração,violência ,crueldade e opressão que forem vítimas as crianças e adolescentes.

XII - Apoiar,no campo de sua atuação ,o desenvolvimento de pesquisas que deêm ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógico e de atendimento;

Art. 25 - Poderão ser colocados á disposição do Conselho os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - Fica criado no município de ITABAIANA um Conselho Tutelar,órgão permanente e autônomo,não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente composto por cinco membros com mandato de três anos,permitida uma reeleição.

Art. 27 - O processo de escolha será regulamentada pelo conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas sua forma de registro ,forma e prazo para impugnação,registro de candidaturas,processo de escolha,proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar será presidido pela comissão especial e será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 28 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 29 - Somente poderão concorrer á eleição os candidatos que preencherem até o encerramento da inscrição ,os seguintes requisitos:

I - Possuam reconhecida idoneidade moral;nos;

II - Possuam idade superior a vinte e um anos;

III - Residam no município há mais de dois anos;
IV - Estejam no gozo de seus direitos politicos.
V - Possuam reconhecida experiênoia na área;

Art. 30º - São impedidos de servir no mesmo conselho ,marido e mulher,ascendente e descendente,sogro e sogra e nora,irmãos cunhados,durante o cunhadio,tio e sobrinho,padastro ou madastra e entiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do conselheiro' na força deste artigo,em relação à autoridade judiciaria e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e' da Juventude em exercício na Comarca,Foro Regional ou Distrital.

Art. 31 - A competência do Conselho Tutelar é:
Aquela estabelecida no artigo/36 da Lei 8.069/90.

Art. 32 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares,na primeira sessão,cabendo-lhes a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência,sucessivamente,o conselheiro mais antigo ou mais' idoso.

Art. 33 - O conselho manterá uma secretária executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento ,utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 34 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 35 - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares a regra de ' competência constante do artigo 147 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do' Adolescente poderá propor ao chefe do executivo a fixação de remuneração ou gratificação aos membros. do Conselho Tutelar atendidos os critérios ,função e as particularidades legais.

Art. 37 - Arremuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 38 - Sendo eleito funcionário público municipal,fica-lhe facultado ,em caso de remuneração ,optar pelos vencimentos e vanta - gens de seu cargo,vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 - Os recursos necessários ao funcionamento do conselho Tutelar,bem como a eventual remuneração de seus membros ,conta - rão da Lei Orçamentária Municipal,na força do artigo 134 Parágrafo ' Único da Lei 8.069/90.

Art. 40 - Perderá o mandáto o conselheiro que não comparecer injustificadamente,a três sessões consecutivas ou cinco alternadas ' no mesmo mandato,ou for condenado por sentença irrecorrível por crime de intervenção penal.

Art. 41 - As normas para funcionamento do Conselho Tutelar ' bem como para a escolha dos conselheiros serão estabelecidas em Regimento Interno,aprovado trinta dias após a instalação dos colegiados em reunião que conta com a presença de no mínimo dois terços dos ' Conselheiros convocados para o exercício da função.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho ' Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providências:

§ 1º - No prazo de cinco dias a contar da publicação dessa Lei os movimentos populares e as entidades da sociedade ' civil que atendem aos requisitos desta Lei,indicarão seus represen - tantes e respectivos suplente,escolhidos em assembléia dessas entidades.

§ 2º - O grupo de Trabalho terá as plenas condições físicas materiais e humanas de funcionamento para execução de suas ' atividades garantidas pelo poder Executivo.

Art. 43 - O chefe do Executivo designará entre os conselheiros um grupo paritário de 04 pessoas que terá a competência de organizar e instalar o Conselho Municipal no prazo de 30 dias a contar da pu - blicação deste estatuto.

Art. 45 - Revogadas as disposições em unitário esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

FAÇO MUNICIPAL

Itabaiana, 23 / 02 / 95

GERALDO CARVALHO FONSÊCA FILHO
Prefeito Municipal